



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO E JURIDICO

COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 22/2018

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2017

PROPONENTE RECORRENTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ Nº 07.192.414/0001-09

PROPONENTE RECORRIDA: EVANDRO GENERO – EPP – CNPJ Nº 15.501.021/0001-68

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

Trata-se de processo licitatório Pregão Presencial nº 127/2017, visando a contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos e unidades escolares.

1 - DO RELATORIO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO – ATA Nº 2/2018 – 4/1/2018 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGOEIRO MUNICIPAL

A Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 10/2017, que conduziu a sessão pública de abertura do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 127/2017 sob a presidência do Pregoeiro Sr. Eloi Kafer, trás o seguinte relato constante da Ata nº 2/2018.

Conforme relatado em ata, ficou classificada provisoriamente em primeiro lugar a empresa **Evando Genero – EPP CNPJ nº 15.501.021/0001-68** para o lote nº 1 com valor mensal de **R\$ 82.998,60**, a qual ficou notificada para no prazo de vinte e quatro horas reapresentar sua proposta acompanhada das respectivas planilhas totalizando o valor ofertado no lance verbal.

A proponente protocolou no dia 05/0/2018 às 15:40 horas protocolo sob nº 13/2018 junto ao Departamento de Licitações sua proposta, planilhas e convenção ajustando no valor do lance totalizando o valor mensal de **R\$ 82.998,59**, totalizando doze meses **R\$ 995.983,08**.

Que, analisando a proposta da empresa Evandro Genero, constatou-se que a mesma foi apresentada em conformidade com o constante no item 8 do edital, não sendo constatado motivação para a sua desclassificação, conforme item 14,5 do edital.

Que os valores apresentados na proposta estão em conformidade com os valores constantes nas planilhas de formação de preços, que as planilhas apresentam o salário base, adicionais de insalubridade e acúmulo de função para os itens onde se aplica, apresentam a previsão dos benefícios mensais e diários, insumos e EPI's, encargos trabalhistas, custos indiretos, lucro e tributos de forma detalhada para cada local de serviço, com indicativo do efetivo a ser aplicado para cada local de serviços em conformidade com as quantidades mínimas estabelecidas no edital.



Procuradoria Geral do Município

Que analisada a proposta e planilhas as mesmas apresentam compatibilidade com o preço ofertado, conforme estabelecido em convenção e as especificações técnicas do objeto, manifestando-se pela aceitabilidade da proposta.

Que, analisada a documentação de habilitação, constatou que a mesma atende às condições de habilitação estabelecidas no edital, promovendo diligências junto aos sites constatou as autenticidades das certidões apresentadas, bem como não foi constatado registro junto ao site de internet do TCE/PR.

Que, considerando a classificação da empresa Evandro Genero – EPP CNPJ nº 15.501.021/0001-68 em primeiro lugar bem como sua respectiva habilitação, a fim de atender ao inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 ficou aberto o prazo de 3 (três) dias (09,10 e 11) de janeiro de 2018 para recurso e igual prazo para contra razões.

Este foi o relatório de classificação e habilitação da Comissão de Licitação/equipe de apoio do processo Licitatório Pregão Presencial nº 127/2017.

Por sua vez, o Diretor do Departamento de Compras/Licitações, mediante Memorando nº 4/2018 (19/01/2018), encaminhou ao Senhor Prefeito Municipal e cópia a Procuradoria Jurídica a respeito de Recurso apresentado pela empresa/proponente Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli - CNPJ 07.192.414/0001-09, bem como as contra razões.

Assim, diante da complexidade da matéria do recurso, o Sr. Pregoeiro sugeriu, de forma complementar, ao Chefe do Poder Executivo a composição de uma Comissão Especial para análise e parecer a respeito do recurso proposto pela proponente recorrente Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, ao qual foi constituída sob a Portaria nº 22/2018, que passa a analisar e emitir parecer na forma que segue.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA RECORRENTE COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ Nº 07.192.414/0001-09 - BREVES RELATOS

A Recorrente, em seu recurso destaca que a diferença entre as propostas apresentadas pela Recorrente e Recorrida foi de apenas R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por mês.

Que a proposta apresentada pela Costa Oeste foi de R\$ 83.000,00 a empresa Evandro Genero foi de R\$ 82.998,60, uma diferença de R\$ 1,40, e que aparentemente pareceu ser a de menor valor, todavia essa diferença é apenas aparente, e que a proposta da empresa Evandro Genero é muito mais superior à proposta da Costa Oeste, sendo que deixou de cotar diversos itens de custos obrigatórios, de maneira que sua proposta é incompleta, falha, insubsistente devendo ser desclassificada/inabilitada.

O seu recurso se fundamenta nos seguintes itens, a saber (breves apontamentos):

2.1 – DA COTAÇÃO A MENOR DO VALE ALIMENTAÇÃO

Fundamenta que a proposta de Evandro Genero não cotou corretamente o valor do vale alimentação, sendo que deveria ter cotado **R\$ 299,00** (duzentos e noventa e nove reais) mensais a título de vale transporte como determina a CCT, porem cotou apenas **R\$ 292,00** (duzentos e noventa e dois reais).



Procuradoria Geral do Município

Que a convenção de trabalho em vigor dispõe – CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE ALIMENTAÇÃO (MERCADO) – VIGÊNCIA DA CLAUSULA: 01/02/2017 a 31/01/2018, estabeleceu valor mensal de R\$ 330,00 para o vale alimentação, com previsão de desconto de 20% , ficando $R\$ 330,00 - 20\% = R\$ 264,00$

Que no paragrafo sétimo da mesma clausula prevê que “ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificado ou não, no mês assegura-se um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do tíquete, a ser acrescentado no mês subsequente à ocorrência”. Que deste modo de ser somado o valor do vale alimentação o valor do adicional de assiduidade previsto, ficando o calculo $R\$ 264,00 + R\$ 35,00 = R\$ 299,00$.

Que a Convenção Coletiva de Trabalho não prevê o desconto de 20% sobre o adicional de assiduidade previsto no parágrafo sétimo da clausula décima terceira, de maneira que a proponente Evandro Genero EPP cotou um valor menor do que o legalmente previsto.

Que a proponente cotou a menor o valor do vale alimentação no montante de R\$ 7,00 (sete reais) mensais por funcionário, como são 30 (trinta) funcionários alocados na execução do contrato somente essa diferença alcança o montante anual de R\$ 2.520,00 ($30 \times R\$ 7,00 = R\$ 210,00 \times 12 \text{ meses} = R\$ 2.520,00$).

Que, se somar a diferença mensal de R\$ 210,00 do vale alimentação cotado a menor a proposta da empresa Evandro Genero alcança o montante de R\$ 83.208,20 ($R\$ 82.998,20 + R\$ 210,00 = R\$ 83.208,20$).

Usa no seu fundamento o item 8.6 e 8.8 do edital.

Que cabe a entidade licitante verificar se foram previstos nas propostas de preços todos os custos unitários das proponentes, para verificar se a proposta apresentada é seria, completa, idônea, firme.

Que a Recorrente não pode ser penalizada por cumprir a lei, oferecendo preço justo, uma vez que fez previsão correta e total de todos os custos e encargos envolvidos.

Que a proposta da proponente Evandro Genero foi incompleta, falha, com violação do edital e a lei, de maneira que a proposta é inexequível e deve ser desclassificada, pois trouxe custos indiretos, ocultos, por ausência de previsão expressa de encargo trabalhista obrigatório, sendo sua proposta muito superior ao valor ofertado pela ora recorrente.

Que os critérios de julgamento é objetivo, previsão do edital, art. 44 e 45, bem como fundamenta com jurisprudência.

2.2 – DO BAIXO PERCENTUAL COTADO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – FAP/SAT/INSS

Informa que a proponente Evandro Genero EPP cotou incorretamente a alíquota do SAT e FAT, sendo que na sua planilha de preços é possível verificar que a referida empresa apresentou o percentual de apenas 3% para o Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS, sendo que a alíquota tem previsão no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.



Procuradoria Geral do Município

Os Decretos nº 6.042/2007 (art. 202 A) e nº 6.957/2009 alteraram o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e disciplinaram a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que inicia em 3%, porem, varia para mais ou para menos, de acordo com o grau acidentário da empresa.

Que o Ministério da Previdência Social divulgou em seu sitio eletrônico o calculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP por empresa, que a partir de 1º de janeiro de 2010, com pagamento em fevereiro de 2010 alterou as alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT, utilizando os seguintes indicadores para dimensão de valores: frequência, gravidade e custo. Que para isso, de acordo com o desempenho das empresas, as alíquotas poderiam ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%.

Que os serviços de terceirização foi o mais afetado com o calculo do FAP diante do elevado risco de acidentes e doença na população de baixa renda. Que nos termos do referido Decreto o grau de partida do FAP/RAT da empresa é 3% podendo chegar a 6%, de acordo com os índices de afastamento da empresa (art. 10 da lei 10.666/03).

Que, desta forma, o calculo apresentado pela recorrida em 3% é invalido, não atendendo com as exigências editalícias e legais.

Que cabia a recorrente a prova inequívoca, mediante apresentação de documento expedido pela previdência social quanto ao FAP/RAT da empresa em razão das variações contidas na lei citadas.

Que há uma manifesta vantagem tributária, por considerarmos que o RAT é uma contribuição social destinada a previdência social, devendo ser desclassificada a recorrida, não havendo que se falar em interpretação abrangente ou restritiva do texto do edital pelo Pregoeiro, uma vez que cabia a Recorrida à demonstração de que houve a observância de seus termos.

Que a Administração deve se ater ao principio da vinculação ao edital consoante previsão no artigo 41 da lei de licitações, fazendo citação de doutrinadores a respeito.

Requer que seja realizada diligencias necessárias quanto ao quesito para esclarecimento do RAT x FAP da empresa Evandro Genero, por meio de apresentação do Resumo das Informações a Previdência Social constantes no Arquivo SEFIP Empresa e caso constatada irregularidade no percentual de 3%.

Que não deve se falar em excesso de formalismo ao impor o cumprimento às exigências do edital e da lei, não sendo estes meros erros formais, mas sim de expressa inobservância dos termos do edital.

2.3 – DA AUSENCIA DE PLANILHA DE MEMORIAL CALCULO (LETRA “B” DO ITEM 8.4-A DO EDITAL).

A proponente Evando Genero não apresentou a memória de calculo detalhada com a metodologia e formula adotadas para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custo e formação de preços, descumprindo a exigência do item 8.4-A letra “b” do edital.



Procuradoria Geral do Município

2.4 – NÃO APRESENTOU O ADITIVO DA CCT APLICÁVEL

A proponente Evando Genero não apresentou na licitação o termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, violando o disposto no item 8.5 do edital de licitação.

2.5 – DA AUSENCIA DE PLANILHAS DE EPIs E UNIFORMES (LETRA “A DO ITEM 8.4-A DO EDITAL)

A proponente Evando Genero não apresentou as planilhas de composição de custos referentes aos EPIs e UNIFORMES, descumprindo a exigência do item 8.4 A, letra “b” do edital.

2.6 – DA AUSENCIA DE ATESTADOS IDÔNEOS. NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ITEM 9.5.2.3 DO EDITAL

O proponente Evandro Genero não apresentou os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica juntados na licitação, não cumprindo com a exigência do item 9.5.2.3 do edital de licitação.

Cita a Recorrente decisão recente do TJ Paraná de 31 de julho de 2012, referente ao não cumprimento do edital, erro na planilha de custos por não atenderem os requisitos básicos exigidos para o serviço licitado.

Que a proposta da recorrida tem erros e vícios que devem resultar na sua desclassificação. A não cotação dos valores corretos de vale alimentação e FAP/RAT/INSS são falhas gravíssimas e não podem, de maneira nenhuma, serem tolerados, havendo severo descumprimento da lei e do edital de licitação.

Trás fundamento a Jurisprudência e entendimento dos tribunais, bem como os artigos 30 e 41 da Lei 8.666/93, no sentido de que as regras da regência quanto ao procedimento não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação, quebra do princípio da igualdade, moralidade e legalidade, e aos dizeres do artigo 3º da lei 8.666/93.

Que, será omissa a Administração se não desclassificar a empresa que descumpriu o edital de licitação e a lei expressamente. Faz citação a doutrina a respeito da sumula 331 do TST.

Ao final, requer provimento do seu recurso, primando pela inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida Evandro Genero EPP.

3. DAS CONTRA RAZÕES DA EMPRESA EVANDRO GENERO EPP – CNPJ Nº 15.501.021/0001-68

Por sua vez, dentro do prazo legal, a proponente Evandro Genero apresentou suas contrarrazões, debatendo pontualmente as razões/argumentos do recurso apresentado pela empresa Costa Oeste Limpeza de Serviços Eireli, na medida em que passamos a relatar de forma sucinta.



Procuradoria Geral do Município

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSAS NO EDITAL E NO CERTAME.

Que o questionamento referente à inexecuibilidade da proposta de preços da recorrida sequer merece ser analisado de acordo com o art. 48, §1º alíneas “a” e “b” da lei 8.666/93, e que o TCU orienta que deve ser informado ao licitante melhor classificado para que possa detalhar e demonstrar seus custos por meio de planilhas, não sendo permitida a desclassificação direta sem consultar o fornecedor, sob pena de afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Que a Recorrida apresentou a melhor proposta, devidamente com as planilhas de custos e formação de preços por local, e que foram analisadas detalhadamente pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio.

Que o Pregoeiro e Equipe de apoio, após conferência das planilhas de custos e formação de preços, identificou erros no preenchimento das planilhas de algumas licitantes, possibilitando aos representantes legais presentes, sua correção.

Que, após fase de lances e redução de preços, nova proposta e planilha foram apresentadas.

Que a comissão expediu o relatório confirmando que a Recorrida Evandro Genero apresentou em conformidade com o constante no item 8 do edital, não sendo constatado motivação para sua desclassificação.

3.2 – DA COTAÇÃO A MENOR DO VALE ALIMENTAÇÃO

Que para o cálculo do vale alimentação a recorrida utilizou outro critério, que entende mais correto, onde somam-se os valores do vale alimentação de R\$ 300,00 + R\$ 35,00 referente a assiduidade do trabalhador e subtraís os 20% permitidos na CCT.

Descreve a redação trazida pela CCT – Clausula Décima Terceira e Parágrafo Único, e entende estar correto na utilização do calculo conforme constante na CCT $(VA - 20\% \times VA = (330 + 35) - (330 + 35) \times 20\% = 365 - (365 \times 20\%) = 365 - 73 = 292$ ou $VA \times 80\% = 365 \times 80\% = 292,00$.

Que não há que se falar em cotação a menor do preço do vale alimentação, pois o valor ofertado corresponde exatamente o que deve ser pago aos trabalhadores.

Que o valor global da proposta de preços da recorrida permanece inalterado, assim como sua classificação em primeiro lugar no certame.

Que a empresa Eden Prestadora de Serviços Eireli EPP não participou do certame, sendo impossível sua desclassificação.

3.3 – DO BAIXO PERCENTUAL COTADO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.

Que o questionamento versa sobre o percentual de 3% cotado pela Recorrida.



Procuradoria Geral do Município

Que consultou o site da Previdência Social para melhor compreensão da matéria, transcrevendo o conceito a respeito da RAT/FAP e exemplos.

Que, em consulta ao site do Ministério da Fazenda – Secretaria da Previdência, encontrou a RAT original da empresa recorrida Evandro Genero EPP que é de 0,50, conforme documento anexo, o que dispensa a diligência proposta pela recorrente, e que não há que se falar em irregularidade por parte da recorrida, pois entende que o seguro acidente de trabalho se deu na forma correta.

3.4 – DA AUSENCIA DE MEMORIAL DE CALCULO

Que a recorrida apresentou todas as planilhas detalhadas com os percentuais e valores de referência exigidos na planilha de custos e formação de preços, que totalizaram 100% e apresentou detalhadamente a composição dos custos dos insumos (materiais de limpeza) por locais da apresentação do serviço, e aceito pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio conforme relatório do certame.

3.5 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ADITIVO DA CCT APLICAVEL

Que apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho do Siemaco vigente para a licitação, o que supre o requisito do item 8.5 do edital, pois a convenção está contida todo o regramento que deve ser observado pelas empresas, e que qualquer outro documento sequer pode ser exigido no certame, pois veda ao caráter competitivo, conforme determina o rol previsto na lei 8.666/93.

Que desconhece qualquer termo de aditivo referente a CCT 2017 do Siemaco.

3.6 – DA AUSENCIA DA PLANILHA DE EPIs E UNIFORMES

Que os valores dos EPIs e Uniformes estão contidos no item 3, “a” da Planilha de Custos e formação de Preços da recorrida, que foram objeto de apreciação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca o relatório que classificou sua proposta, fazendo referencia no item 8.3 letra “h”.

Que foram totalmente ofertados na proposta de preços da recorrida e estarão disponibilizados nos locais da prestação dos serviços, em atendimento ao exigido no edital.

3.7 – DA AUSENCIA DE ATESTADOS IDONEOS. NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

Que os atestados apresentados foram emitidos pela Prefeitura de Foz do Iguaçu e Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, e em caso de duvidas quanto a sua veracidade cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio a realização de diligencia prevista no art. 43 da Lei 9.666/93, conforme decidiu TCU.

Que apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar que possui capacidade operacional para a perfeita prestação dos sérvios e entende que a apresentação dos atestados supre a ausência dos contratos, conforme redação expressa no item 9.5.2.



Procuradoria Geral do Município

Que os contratos poderão ser apresentados sempre que houver dúvidas quanto a sua legitimidade, não sendo permitida a sua inclusão com condição de habilitação.

Que o TCU já firmou atendimento contrário e considerou desnecessária a apresentação de notas fiscais e contratos juntamente com atestados de capacidade técnica, a exemplo do que ficou estabelecido no acórdão 944/2013 – plenário (cita o entendimento).

Que a licitação tem por finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo o pregoeiro aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas suas decisões, e que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, e se fundamenta no art. 3º da lei de licitações.

Cita acórdão 357/2015 – Pleno do TCU, que trata do rigor formal no exame das propostas nos licitantes, não podendo ser de forma exagerada e absoluta.

Faz juntada de documentos.

Por fim, nas considerações finais, requer o recebimento e acolhimento das suas contrarrazões julgando improcedente o recurso apresentado pela Recorrente.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO – ANÁLISE DO RECURSO – MEMORANDO Nº 4/2018

O Senhor pregoeiro apresentou sua manifestação a respeito do recurso proposto e sobre as contrarrazões, ao qual passamos a transcrevê-la na íntegra.

Esclarece primeiramente, que no dia 8 de janeiro de 2018 emitiu relatório de classificação e habilitação referente ao pregão 127/2017, onde ficou classificada em primeiro lugar a empresa Evandro Genero EPP – CNPJ 15.501.021/0001-68 no valor total para 12 meses de R\$ 995.983,08.

Vejamos sua análise na íntegra:

Passaremos a análise dos pontos contestados no recurso:

Item 1

No primeiro item do recurso da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, a empresa se manifesta de forma enfática solicitando a desclassificação da proposta da empresa Evandro Genero EPP, alegando a inexecutabilidade da proposta, da violação de disposições expressas no edital do certame, e necessidade da desclassificação da proposta; apresentando os seguintes tópicos de apontamentos que passaremos a analisar:

Item 1.1 – Da Cotação a menor do vale alimentação

Em resumo a empresa Costa Oeste Serviços alega que a empresa Evandro Genero EPP, não cotou corretamente o valor do vale alimentação, apresentando valor a menor. Tendo a empresa Evandro Genero EPP cotado o valor de R\$ 292,00 quando a empresa Costa Oeste Serviços sustenta que o valor correto seria R\$ 299,00. Apresentando a memória do cálculo onde obtém o valor de R\$ 299,00 para o vale alimentação. Ou seja tomando



Procuradoria Geral do Município

por base o vale alimentação no valor de R\$ 330,00 (vale alimentação) – 20% = R\$ 264,00 + 35,00 (assiduidade) = R\$ 299,00.

Em contra razões a empresa Evandro Genero EPP, sustenta que o valor apresentado de R\$ 292,00 está correto, também apresentando a sua memória de cálculo. Ou seja R\$ 330,00 (vale alimentação) + R\$ 35,00 (assiduidade) = R\$ 365,00 – 20% = R\$ 292,00. E que seu critério é mais correto e permitidos na CCT. Anexando em suas contra razões um documento intitulado **TABELA DE SALÁRIOS 2017**, o qual foi conferido no site de internet da SIEMACO, documento o qual consta um campo que se refere ao Vale-alimentação, com a seguinte expressão: “Vale-Alimentação Para quem não recebe alimentação no local de trabalho – R\$ 365,00 (R\$ 35,00 condicionado a assiduidade)...”. Sustentando assim sua interpretação de que deve ser somado o valor de R\$ 330,00 do vale alimentação com o valor de R\$ 35,00 de assiduidade.

Assim ao analisarmos a referida Convenção, percebe-se a dificuldade da interpretação, pois empresas atuantes nas áreas têm interpretações distintas.

Diante dos fatos, e a fim de darmos a interpretação correta, **lançou-se mão do procedimento de diligência junto a SIEMACO (sindicato da categoria) a fim de esclarecer a correta interpretação e forma do cálculo.** No entanto até o momento não recebemos retorno do e-mail encaminhado e o contanto via telefone não obtemos atendimento. (grifo nossos)

Considerando a necessidade do andamento do processo para atender a demanda dos serviços de limpeza da Administração Municipal, teceremos o nosso entendimento, ponderando posteriormente as considerações da SIEMACO caso obtemos resposta.

Analisando as contra razões apresentadas pela empresa Evandro Genero EPP, em especial quanto do documento intitulado como Tabela de Salário de 2017, obtido no site da Siemaco (<http://www.siemacofoz.com.br/ckfinder/userfiles/files/tabelas%20salariais/2017.pdf>) onde destaca o vale alimentação como sendo R\$ 365,00, sendo R\$ 35,00 reais condicionado a assiduidade.

Ainda ao analisarmos o aditivo a CTT, onde no Parágrafo Sétimo, que trata do adicional de assiduidade, temos a seguinte expressão “... Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do vale alimentação...”. **Vejam que o parágrafo Sétimo não trata como adicional de assiduidade e sim um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do vale alimentação, assim o vale alimentação passa de R\$ 330,00 para R\$ 365,00, e conforme prevê o Parágrafo Primeiro que prevê um desconto de 20% do vale alimentação, estaria correta a interpretação da empresa Evandro Genero EPP em incidir o desconto de 20% sobre o total do vale alimentação que passa para R\$ 365,00,** estando em conformidade o valor de R\$ 292,00 apresentado em sua planilha de composição dos custos. (grifo nossos)

Alertamos que ainda não obtivemos resposta da Siemaco, quanto a correta interpretação.



Procuradoria Geral do Município

No entanto se for diferente a interpretação, estando equivocada a empresa Evandro Genero EPP em seu cálculo, **isso não significa de pronto a sua desclassificação, pois conforme previsto em edital item 16.6 e 16.7, há a possibilidade de correção da falha desde que não acarrete majoração do seu valor global. Vide Acórdão 357/2015 Plenário TCU.** (grifo nossos)

Item 1.2 – Do baixo percentual cotado para o seguro acidente de trabalho

Em resumo a empresa Costa Oeste Serviços alega que a empresa Evandro Genero EPP, cotou incorretamente a alíquota do SAT e FAT, tendo cotado percentual de apenas 3% para o Seguro Acidente do Trabalho / SAT/INSS, sendo que a alíquota tem previsão no Art. 10 da lei nº 10.666/2003. Que conforme decretos, as alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT, são alteradas pelo índice de frequência, gravidade e custos, assim conforme desempenho da empresa, as alíquotas poderiam ser reduzidas em até 50% ou até elevadas em até 100%. Nesse sentido a recorrente sugere em seu recurso que se não convincente seja tomada diligência por meio de apresentação do Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP, e caso constatado a irregularidade no percentual de 3%, deve ocorrer à desclassificação/inabilitação da Recorrida.

Em contra razões a empresa Evandro Genero EPP, trás explicação sobre o que é o RAT e FAT, trazendo exemplos de memórias de cálculos de composição dos índices. Apresentou ainda a recorrida documento de consulta junto ao Site do Ministério da Fazenda “FapWEB - Fator Acidentário de Prevenção – Resultado da Consulta do Estabeleci..” no qual consta o valor do FAP original de 0,5000. Finalizando não haver assim irregularidade e que a cotação para o seguro acidente de trabalho se deu na forma correta.

Considerando a sugestão da empresa recorrente a qual solicita diligência mediante a apresentação do “Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP” da empresa recorrida, procedeu-se envio de termos de diligência a empresa Evandro Genero EPP, para que apresente o referido documento para análise. (grifo nossos)

A empresa Evandro Genero EPP, **atendeu a diligência encaminhando via e-mail uma série de documentos, onde no documento GFIP – SEFIP em anexo (Anexo I do presente), consta a alíquota do RAT de 3,00, o FAP de 0,50 e RAT AJUSTADO de 1,50.**

Assim constata-se **que o RAT – Risco de Acidente de Trabalho da empresa Evandro Genero EPP é de 3% e o RAT Ajustado de 1,50.** Não ocorrendo majoração do RAT, acima de 3%, decorrente do FAP, como alertado pela recorrente **e não vislumbramos irregularidade no índice de 3% apresentado pela empresa Evandro Genero EPP,** pois esse é o constante na documentação apresentada na diligência. (grifo nossos)



Procuradoria Geral do Município

Assim, ao nosso entender a empresa Evandro Genero EPP, cumpriu com o edital apresentado seu percentual de “Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS” na planilha de composição dos custos da proposta. Não ostentando, ao nosso ver motivo, para desclassificação e afastamento da proposta da empresa. (grifo nossos)

Item 1.3 – Da ausência de memorial de cálculo (letra “b” do item 8.4-A do edital)

Em resumo a empresa Costa Oeste Serviços alega que a empresa Evandro Genero EPP, não apresentou memória de cálculo detalhada com a metodologia e fórmulas adotadas para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição dos custos e formação de preços, descumprindo a exigência do item 8.4 – A, letra “ b” do edital.

Em suas contra razões a empresa Evandro Genero EPP, se manifestou que apresentou todas as planilhas detalhadas de custos e formação de preços, que totalizam 100% (cem por cento). Ainda apresentou detalhadamente a composição dos custos dos insumos (materiais de limpeza) por locais da prestação dos serviços.

Ao analisar a contestação, observamos que o edital no item “8.4-A Planilha detalhada de formação de Preços”, faz menção a exigência de apresentação de planilha de composição dos preços, para tanto no mesmo item apresenta o modelo constante no “Anexo X” do edital. Assim a empresa Evandro Genero EPP apresentou planilhas de composição dos custos dos serviços semelhantes aos modelos sugeridos no edital. Planilhas de Custo e Formação de preços, para cada local de serviços, as quais apresentam os itens de composição da Remuneração, Benefícios Mensais e Diários, Insumos Diversos, Encargos Sociais e Trabalhistas, Custos Indiretos, Lucro e Tributos, descrevendo o item que a compõem, expressando o valor ou percentual de referência, nos benefícios mensais identifica a cláusula da CCT que se referencia, apresentando o valor de cada item, totalizando o subitem e ao final expressa o custo geral por empregado e local de serviço. (grifo nossos)

A recorrida Evandro Genero EPP, apresentou também as planilhas de composição dos materiais para cada local de serviços conforme solicitado no edital, expressando os produtos, quantidades e valores.

Assim, as planilhas apresentadas, a nosso ver, atendem ao solicitado no edital, entendemos que a empresa Evandro Genero EPP, atendeu ao item ‘b’ do item 8.4 do edital, por especificar os itens, seu valor ou percentual de incidência conforme o caso, seu valor unitário, valor total dos subitens, e totalização dos itens. Que no formato apresentado é possível a compreensão da memória de calculo adotadas para



Procuradoria Geral do Município

obtenção dos valores, dos itens, valores totais dos subitens e total final.
(grifo nossos)

Nesse sentido, entendemos que sua **planilha apresentada é detalhada e passível de compreensão e que não há motivação plausível para o afastamento da proposta da empresa Evandro Genero EPP.** (grifo nossos)

Item 1.4 – Não apresentou o aditivo da CCT aplicável

A empresa Costa Oeste Serviços alega que a empresa Evandro Genero EPP, não apresentou Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, violando o disposto no item 8.5 do edital de licitação, razão pela qual deve ser desclassificada/inabilitada.

Em suas contra razões a empresa Evandro Genero EPP, se manifestou que apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho do Siemaco vigente para a licitação, assim não há que falar em falta de documentos (aditivo). Que o documento apresentado atende ao solicitado no item 8.5 do edital, pois na Convenção estão contidos todo o regramento que deve ser observado pelas empresas. Que a exigência de qualquer outro documento sequer pode ser exigida por falta de amparo legal. Que desconhece qualquer termo aditivo referente à CCT 2017 da Siemaco.

bservamos que a exigência da apresentação da CCT **está prevista no item 8.5 do edital o qual pede cópia da Convenção Coletiva do Trabalho, utilizada como referência para a elaboração da proposta e planilha de composição de preços.** De imediato observamos que o edital não faz qualquer alerta quanto a necessidade de anexar possíveis aditivos da CCT. (grifo nossos)

No entanto com o mérito de verificar a existência de possível aditivo a CCT e se as possíveis alterações impactam diretamente na formulação da proposta e composição das respectivas planilhas. Realizou-se consulta no site <http://www.siemacofoz.com.br/paginas/convencoes> no dia 25/01/2018, onde ao clicar no menu SERVIÇOS, em seguida no submenu CONVENÇÕES, em seguida no botão CCT 2017, foi possível a consulta da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019, mesma apresentada pela empresa Evandro Genero EPP na licitação, não constando qualquer menção ou observação quanto a possível aditivo.

Assim passou-se a diligenciar junto ao site <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo#>, e ao consultar pelo Número de Registro no MTE = PR000093/2017, convenção utilizada como referência na licitação, obteve-se a CCT com menção de Termo Aditivo Vinculados – Processo nº 46212019796201736 e Registro: PR003832/2017, constatando-se a existência de termo aditivo a convenção. Consultado no mesmo site pelo Registro PR003832/2017, obteve-se o Termo Aditivo da Convenção, o qual inserimos no Anexo II do presente.

Conclui-se portanto que realmente houve um aditivo a Convenção com número de registro no MTR PR003832/2017 com data de Registro no TEM: 03/10/2017; (grifo nossos)



Procuradoria Geral do Município

Diante do constatado passamos a análise do Aditivo da CCT, **se as alterações aditivadas, impactam diretamente na elaboração da proposta da empresa Evandro Genero EPP, e se a possível não observância do Aditivo da CCT possa comprometer ou prejudicar sua proposta de forma a afastá-la por não atendimento a CCT.**

Analisado o Termo Aditivo da CCT, observa-se que o aditivo em sua Cláusula Terceira altera a redação de partes da Cláusula Décima Terceira da CCT que trata do Vale-Alimentação (Mercado), especificamente no Parágrafo Primeiro, Quinto e Sétimo, vejamos:

- No Parágrafo Primeiro, acrescenta a seguinte redação: ... Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 11,00 por dia do quanto especificado no “caput”.
- No Parágrafo Quinto, acrescenta a seguinte redação: ...Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 6,00 por dia do quanto especificado no “caput”.
- No Parágrafo Sétimo, altera a expressão ...no valor do tíquete... para ... no valor do vale alimentação..., e acrescenta a seguinte redação: Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, assegura-se um acréscimo de R\$ 18,00, nas mesmas condições.

Observa-se que a alteração promovida no Parágrafo Primeiro e Quinto, estabelece o valor que a empresa pode descontar do vale alimentação, por dia, em caso de falta ao serviço pelo trabalhador. E no Parágrafo Sétimo, que trata do adicional ao trabalhador que não comete falta ao serviço, altera a expressão de tíquete para vale alimentação e estabelece o valor para o trabalhador enquadrado no Parágrafo Quinto.

Analisado o aditivo percebe-se que o mesmo não impactou diretamente na elaboração da proposta, pois não houve alteração do valor do vale alimentação, entendemos que a sua não observação pela licitante não prejudicou a elaboração da sua proposta, não havendo motivo para a sua desclassificação ou inabilitação. (grifo nossos)

Nesse sentido **entendemos que os documentos apresentados foram o suficiente para propiciar o adequado grau de certeza, conforme entendimento dos tribunais e jurisprudências devemos afastar o excesso de formalismo.** Entendemos assim não ser motivo da inabilitação de pronto da licitantes a falta da apresentação do aditivo da Convenção Coletiva do Trabalho. (grifo nossos)

Item 1.5 – Da ausência de planilha de EPI's e Uniformes (letra “a” do item 8.4-A do edital)

A empresa Costa Oeste Serviços contesta que a empresa Evandro Genero EPP, não apresentou as planilhas de custo referente aos EPI's e Uniformes, descumprindo a



Procuradoria Geral do Município

exigência do item 8.4-A, letra “b” do edital, razão que solicita a desclassificação/inabilitação.

Em suas contra razões a empresa Evandro Genero EPP, se manifesta que os valores dos EPIs e uniformes estão contidos no item 3, letra ‘a’ da planilha de custos e formação de preços. Portanto foram ofertados em sua proposta e estarão disponibilizados nos locais da prestação dos serviços em atendimento ao exigido no edital.

Em análise ao edital, observamos **que não é previsto explicitamente a necessidade de apresentação de planilhas para os itens de uniformes ou EPIs, como por exemplo é solicitado para os itens de materiais.** Bem como ao analisar o Anexo X do Edital, que trata das planilhas a serem apresentadas em anexo a proposta, não consta modelo ou solicitação específica para os itens de uniformes e EPIs. Apenas na Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo nessa atendida pela empresa Recorrida. (grifo nossos)

Analisando o edital o mesmo reiteradamente prevê que os custos dos uniformes e EPI's deverão estar previstos na proposta da licitante, o que foi atendido na proposta da empresa Evandro Genero. No anexo I – Projeto Básico / Memorial Descritivo, no item 13 – Disposições gerais, são relacionados os uniformes a serem concedidos aos funcionários, sua quantidade e periodicidade, bem como relação de EPI's conforme atividades, no entanto não consta a exigência de apresentação de planilha detalhada ou planilha específica que deveria ser anexado a proposta; (grifo nossos)

Em nossa análise entendemos **que não há motivos para desclassificação da proposta da empresa Evandro Genero EPP, pela falta da apresentação de planilha detalhada da composição dos custos de uniformes e EPIs, pois a mesma não foi exigida em edital.** Que a empresa em sua proposta previu os uniformes e EPIs, cujos custos estão explicitamente expressos na Planilha de Custos e Formação de Preços, em campo específico. (grifo nossos)

Item 1.6 – Da ausência de atestados idôneos. Não exibição dos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica. Violação do item 9.5.2.3 do edital:

A empresa Costa Oeste Serviços contesta que a empresa Evandro Genero EPP, não apresentou os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica juntados na licitação, não atendendo ao item 9.5.2.3 do edital, solicitando a desclassificação/inabilitação.

Em suas contra razões a empresa Evandro Genero EPP, se manifesta que os atestados apresentados foram emitidos pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Que os atestados são suficientes para comprovar sua capacidade técnica. Que em caso de dúvida deve o responsável promover diligência conforme Acórdão 3418/2017 – Plenário. Que conforme Acórdão 944/2013 – Plenário do TCU, é desnecessário a apresentação de notas fiscais e contratos juntamente com atestados de capacidade técnica.



Procuradoria Geral do Município

Analisado o edital observamos que na relação de documentos relativos a qualificação técnica consta o item 9.5.2 do edital, o qual solicita a comprovação por meio de atestados, declarações, cópias de contrato, registro em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, que tenha executado serviços de terceirização por período não inferior a 3 (três) anos;

Entendemos que são esses os possíveis documentos que podem ser apresentados para a obtenção da habilitação para o item. Assim a empresa Evandro Genero EPP, apresentou em sua documentação ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e da Fundação Cultura de Foz do Iguaçu, Foz Previdência - Fozprev. (grifo nossos)

A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica, com a respectiva demonstração da capacidade de execução de serviços de terceirização pelo período não inferior a três anos, atendendo ao solicitado no item 9.5.2 da condição de habilitação técnica do edital. (grifo nossos)

Quanto ao contido no item 9.5.2.3 do edital, ora contestado, entendemos que nos moldes disposto no edital, a obrigação do licitante de disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando dentre outros documentos, cópias dos contratos. Atentamos à redação do item que menciona dentre outros documentos, não sendo um rol taxativo, caso havendo dúvidas pelo pregoeiro esse poderia até eleger outros documentos para aferir o atestado. Os quais deveriam ser prestados se o atestado apresentado por si só não fosse o suficiente para aferir a capacidade técnica da empresa, assim o pregoeiro, solicitaria a licitante a apresentação de cópia dos contratos ou outros documentos, para apoio na efetiva avaliação do atestado apresentado.

Caso não fosse essa a interpretação, em sendo obrigatório a apresentação da cópia do contrato em anexo ao atestado, a redação constante no item 9.5.2 do edital, deveria ser ajustada, expressando a obrigação de anexar cópia do contrato ao atestado.

Porém diante da controvérsia levantada, procedeu-se diligencia no dia 24/01/2018, junto ao portal de transparência da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, onde foi possível obter cópia do contrato 199/2013 e aditivo, sendo assim constatado a fidedignidade do atestado apresentado relacionado ao contrato 199/2013, atestado o qual atende aos requisitos de qualificação técnica solicitados no item 9.5.2 do edital. (grifo nossos)

Nesse sentido, o atestado apresentado é suficiente por atender as condições do edital, não havendo motivo de inabilitação, e pelo fato do edital não exigir que o Atestado de Capacidade Técnica deva estar acompanhado do respectivo contrato. (grifo nossos)



Procuradoria Geral do Município

CONCLUSÃO

Nesses termos e fundamentações, mantemos a classificação promovida no Pregão nº 127/2017, onde restou classificada em primeiro lugar a empresa Evandro Genero EPP.

Que após análise do recurso interposto pela empresa Costa Oeste Serviços EIRELI e contra razões apresentadas pela empresa Evandro Genero EPP, concluimos diante da nossa interpretação não ostenta motivo para desclassificação ou inabilitação da empresa Evandro Genero EPP, nem reformulação da classificação promovida. (grifo nossos)

Enfatizamos que o julgamento com extremo rigor e formalismo, que pode acarretar num afastamento de proposta economicamente vantajosa para a Administração é combatido atualmente pela jurisprudência como pode ser observado no Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário -
... No curso de procedimentos
licitatórios, a Administração Pública
deve pautar-se pelo princípio do
formalismo moderado, que prescreve
para propiciar adequado grau de certeza,
segurança e respeito aos direitos dos
administrados, promovendo, assim, a
prevalência do conteúdo sobre o
formalismo extremo, respeitadas, ainda,
as praxes essenciais à proteção das
prerrogativas dos administrados....

Entretanto, em conformidade com os tramites previstos na legislação, segue o processo a Vossa Excelência, para juntamente com o departamento jurídico, avaliar as contestações e fundamentações arrazoadas, e em havendo constatação de interpretação equivocada seja reformada a decisão, mediante os procedimentos cabíveis, para que o processo não infrinja os ditames legais.

Respeitosamente,

Céu Azul, 25 de janeiro de 2018.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Considerando a complexidade da matéria envolvida, que demanda de amplo conhecimento técnico e jurídico, constitui-se Comissão Especial para análise e parecer conclusivo a respeito do Recurso apresentado pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, a qual foi constituída pela Portaria nº 22/2018.

Assim, analisa e decide os membros da referida Comissão Especial, na forma que segue:



Procuradoria Geral do Município

5.1 – DA COTAÇÃO A MENOR DO VALE ALIMENTAÇÃO

Neste item questionado em sede de recurso pela proponente Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, a mesma alega que a empresa vencedora Evandro Genero EPP não cotou corretamente o valor do vale alimentação, tendo cotado o valor de R\$ 292,00 sendo que deveria, no seu entendimento, como valor correto R\$ 299,00, ou seja, tomando por base o vale alimentação no valor de R\$ 330,00 (vale alimentação) – 20% = R\$ 264,00 + 35,00 (assiduidade) = R\$ 299,00.

Por sua vez, a recorrida impugna a formula do calculo mencionado, mencionando que usou das informações do CCT (tabela de salários 2017), ou seja, R\$ 330,00 (vale alimentação) + R\$ 35,00 (assiduidade) = R\$ 365,00 – 20% = R\$ 292,00.

O Senhor pregoeiro menciona que é perceptível à dificuldade de interpretação do contido na CCT a respeito do vale alimentação e a formatação do calculo da bonificação da assiduidade, sugerindo e diligenciando ao sindicato SIEMACO quanto à correta interpretação do texto da CCT nesse quesito.

Como bem informado pelo Senhor Pregoeiro nas suas colocações, em leitura CCT, especificamente no *parágrafo sétimo* da clausula *Décima Terceira*, que trata do adicional de assiduidade, temos a seguinte expressão “... *Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, no mês, assegura-se um acréscimo de R\$ 35,00 no valor do vale alimentação...*”.

Em 25 de janeiro foi diligenciado junto ao sindicato da categoria (SIEMACO) a respeito da interpretação/esclarecimento da convenção. O sindicato, em seu retorno, especificou que “**O desconto incide sobre o montante de 330,00 mais 35,00 reais**”, bem como encaminhou a convenção (dcto. anexo).

Desta forma, a formação do calculo da proponente recorrida esta condizente com o que estabelece a Convenção Coletiva e como determinado pelo sindicato representativo.

Dando melhor interpretação ao referido parágrafo Sétimo, este não trata como adicional de assiduidade e sim um Plus de R\$ 35,00 **no valor do vale alimentação**, o que dá a entender que este passaria de R\$ 330,00 para R\$ 365,00, na medida em que sobre este valor se aplicaria o desconto de 20% conforme previsto no Parágrafo Primeiro da mesma clausula, restando por correta a interpretação da empresa Evandro Genero EPP e sindicato, em incidir o desconto de 20% sobre o total do vale alimentação, que passa para R\$ 365,00, estando em conformidade o valor de R\$ 292,00 apresentado em sua planilha de composição dos custos.

No mais, cabe citar novamente o entendimento do TCU, em acórdão sob nº 357/2015, e outros daquela corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara), que prevê a “... *a possibilidade de correção da falha desde que não acarrete majoração do seu valor global*”.

Em princípio, trata-se de erro de interpretação no que diz a CCT da categoria, na medida em que torna possível a aferição em sua planilha, com a devida anotação dos cálculos, desde que esta correção não venha a descaracterizar e/ou majorar o teor da proposta.

Ressalta-se, que o erro apontado na proposta da proponente vencedora diz respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas (vale alimentação +



Procuradoria Geral do Município

bonificação de assiduidade e sobre estes aplicar o desconto de 20%), que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto, se esta indicada na planilha de custos de forma correta, bastando estar prevista tais encargos, sendo que a contratada devera refazer a devida correção, sendo que uma vez corrigido, não se alteraria o valor da proposta, porquanto atingida o “*princípio da economicidade*” e do “*interesse público*”, assumindo a contratada pelos custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

Em nosso entendimento, a correção do erro não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando como dito, prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório como um todo, ou estaria infringindo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou mesmo da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Como bem informa a proponente vencedora, e assim procede a sua concordância, a correção não prejudicará qualquer alteração no valor de sua proposta, uma vez que esta diferença será coberta por diminuição na sua margem de lucro.

Assim, entendemos que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido ou trará consequência prática sobre o andamento da licitação ou mesmo na execução do contrato. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a proponente vencedora, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado, bastando proceder ao preenchimento correto da planilha sem ajustar o valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois o Pregoeiro e Equipe de Apoio pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em assim sendo, entendemos que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico, porquanto que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto se fora indicado na planilha de custos de forma correta quando da apresentação da proposta.

A lei de licitações faz previsão nesse sentido. Vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu



Procuradoria Geral do Município

caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que os entendimentos doutrinários e pelos magistrados, que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *supremacia do interesse público*.

O interesse público, portanto, não pode ser afastado no presente caso sob a alegação de que feriria o princípio da isonomia entre licitantes, do julgamento objetivo e/ou vinculação do instrumento convocatório, isso porque não estamos falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, negando esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros formais que não impactam no valor global da proposta. Para fins de esclarecimentos, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, em que pese não será alterado o valor proposto pela recorrida vencedora do certame.

Em suma, no presente caso, verifica-se que a rejeição da proposta da proponente vencedora torna-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados pela recorrente Costa Oeste que, segundo a manifestação do próprio sindicato Siemaco, foi apresentado de forma correta, tendo sido o cálculo apresentado em conformidade estabelecida pela convenção.

No mais, há previsão em edital da possibilidade de correção em planilha desde que não altere o valor da proposta, bem como, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, do exposto, para o item questionado, entende esta Comissão, tanto no quesito técnico como jurídico, que deve ser afastado o rigorismo excessivo na apreciação da proposta, em que pese a correta interpretação da CCT do sindicato da categoria, no que tange a correta aplicação do valor do vale alimentação, bônus de assiduidade e o desconto de 20% , na medida em que não trará consequência prática sobre o andamento da licitação e a própria execução do contrato, porquanto havendo manifestação da proponente vencedora de que o valor de sua proposta “não” será alterada, absorvendo o encargo pelo margem de seu lucro, somado aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Portanto, entendemos que os valores apresentados pela proponente vencedora do certame neste quesito, atende com o disposto no edital e aos itens e anexos nele contido, na condição de que o valor proposto não seja alterado.

5.2 – DO BAIXO PERCENTUAL COTADO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – INCORRETA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA DO SAT E FAT

A empresa Costa Oeste Serviços alega que a empresa Evandro Genero EPP, cotou incorretamente a alíquota do SAT e FAT, tendo cotado percentual de apenas 3% para o Seguro Acidente do Trabalho / SAT/INSS, sendo que a alíquota tem previsão no Art. 10 da lei nº 10.666/2003. Que conforme decretos, as alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT, são alterados pelo



Procuradoria Geral do Município

índice de frequência, gravidade e custos, assim conforme desempenho da empresa, as alíquotas poderiam ser reduzidas em até 50% ou até elevadas em até 100%. Nesse sentido a recorrente sugere em seu recurso que se não convincente seja tomada diligência por meio de apresentação do Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP, e caso constatado a irregularidade no percentual de 3%, deve ocorrer à desclassificação/inabilitação da Recorrida.

Em contra razões a empresa Evandro Genero EPP, trás explicação sobre o que é o RAT e FAT, trazendo exemplos de memórias de cálculos de composição dos índices. Apresentou ainda a recorrida documento de consulta junto ao Site do Ministério da Fazenda “FapWEB - Fator Acidentário de Prevenção – Resultado da Consulta do Estabeleci..” no qual consta o valor do FAP original de 0,5000.

Considerando a sugestão da empresa recorrente sobre diligência junto à empresa Evandro Genero EPP, para que apresente o referido documento para análise, esta encaminhou documentos onde no documento GFIP – SEFIP consta a alíquota do RAT de 3,00, o FAP de 0,50 e RAT AJUSTADO de 1,50.

Assim constata-se que o RAT – Risco de Acidente de Trabalho da empresa Evandro Genero EPP é de 3% e o RAT Ajustado de 1,50. Não ocorrendo majoração do RAT, acima de 3%, decorrente do FAP, como alertado pela recorrente e não vislumbramos irregularidade no índice de 3% apresentado pela empresa vencedora, pois esse é o constante na documentação apresentada na diligência.

Do exposto, entendemos que a empresa Evandro Genero EPP, cumpriu com o edital apresentado seu percentual de “Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS” na planilha de composição dos custos da proposta, não havendo motivo para desclassificação e afastamento da sua proposta.

5.3 – DA AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE CALDULO – LETRA “B” DO ITEM 8.4-A DO EDITAL

A recorrente Costa Oeste Serviços alegou que a proponente Evandro Genero não apresentou memória de cálculo detalhada com a metodologia e fórmulas adotadas para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição dos custos e formação de preços, descumprindo a exigência do item 8.4 – A, letra “b” do edital.

Em sede de contra razões a empresa Evandro Genero EPP se manifestou que apresentou todas as planilhas detalhadas de custos e formação de preços, que totalizam 100% (cem por cento). Ainda apresentou detalhadamente a composição dos custos dos insumos (materiais de limpeza) por locais da prestação dos serviços.

O senhor Pregoeiro, ao analisar a contestação, observou que o edital no item “8.4-A Planilha detalhada de formação de Preços”, faz menção a exigência de apresentação de planilha de composição dos preços, para tanto no mesmo item apresenta o modelo constante no “Anexo X” do edital, e que a proponente Evandro Genero apresentou planilhas de composição dos custos dos serviços semelhantes aos modelos sugeridos no edital, em que pese as Planilhas de Custo e Formação de preços para cada local de serviços, as quais apresentam os itens de composição da Remuneração, Benefícios Mensais e Diários, Insumos Diversos, Encargos Sociais e Trabalhistas, Custos Indiretos, Lucro e Tributos, descrevendo o item que a compõem, expressando o valor ou



Procuradoria Geral do Município

percentual de referência, nos benefícios mensais identifica a cláusula da CCT que se referencia, apresentando o valor de cada item, totalizando o subitem e ao final expressa o custo geral por empregado e local de serviço, bem como apresentou também as planilhas de composição dos materiais para cada local de serviços conforme solicitado no edital, expressando os produtos, quantidades e valores.

Assim, entendeu o Senhor Pregoeiro, que as planilhas apresentadas atenderam ao solicitado no edital no seu item 'b' do item 8.4, por especificar os itens, seu valor ou percentual de incidência conforme o caso, seu valor unitário, valor total dos subitens, e totalização dos itens. Que no formato apresentado é possível a compreensão da memória de calculo adotadas para obtenção dos valores, dos itens, valores totais dos subitens e total final.

Nesse sentido, pugna a comissão no mesmo entendimento do Senhor Pregoeiro, de que a planilha apresentada é detalhada e passível de compreensão e que não há motivação plausível para o afastamento da proposta da empresa Evandro Genero EPP.

5.4 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ADITIVO DA CCT APLICAVEL

A recorrente alegou em seu recurso que a empresa Evandro Genero não apresentou Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, violando o disposto no item 8.5 do edital de licitação, razão pela qual deve ser desclassificada/inabilitada.

Em suas contra razões, a empresa Evandro Genero manifestou que apresentou a Convenção Coletiva de Trabalho do Siemaco vigente para a licitação, e que desconhece o termo de aditivo, assim não há que falar em falta de documentos, e que o documento apresentado atende ao solicitado no item 8.5 do edital, pois na Convenção estão contidos todo o regramento que deve ser observado pelas empresas.

O manifesto do Senhor Pregoeiro foi no sentido de que a exigência da apresentação da CCT está prevista no item 8.5 do edital o qual pede cópia da Convenção Coletiva do Trabalho, utilizada como referência para a elaboração da proposta e planilha de composição de preços, e que o edital não faz qualquer alerta quanto a necessidade de anexar possíveis aditivos da CCT e que o conteúdo do aditivo não impactam diretamente na formulação da proposta e composição das respectivas planilhas.

Entende a Comissão Técnica e Jurídica que realmente houve um aditivo a Convenção com número de registro no MTR PR003832/2017 com data de Registro no TEM: 03/10/2017, e que as alterações contidas no termo de aditivo não impactam diretamente na elaboração da proposta apresentada pela recorrida, bem como não comprometer ou prejudica sua proposta de forma a afasta-la por não atendimento a CCT.

Segue, portanto, a Comissão pelo entendimento do Senhor Pregoeiro, porquanto as alterações trazidas pelo Aditivo da CCT não impactou diretamente na elaboração da proposta, pois não houve alteração do valor do vale alimentação, na medida em que que a sua não observação pela licitante não prejudicou a elaboração da sua proposta, não havendo motivo para a sua desclassificação ou inabilitação.

Cabe aqui trazer o mesmo entendimento dado ao primeiro item dos pontos controvertidos como fundamentação técnica e jurídica, em que pese o entendimento dos tribunais e jurisprudências no sentido de afastar o excesso de formalismo no julgamento das propostas, bem como o contido no inciso I do parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666/93.



Procuradoria Geral do Município

5.5 – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EPIs e UNIFORMES – LETRA “A” DO ITEM 8.4-A DO EDITAL

A empresa Costa Oeste Serviços contesta que a empresa Evandro Genero não apresentou as planilhas de custo referente aos EPIs e Uniformes, descumprindo a exigência do item 8.4-A, letra “b” do edital, razão que solicita a desclassificação/inabilitação.

Em suas contra razões a recorrida se manifestou que os valores dos EPIs e uniformes estão contidos no item 3, letra ‘a’ da planilha de custos e formação de preços. Portanto foram ofertados em sua proposta e estarão disponibilizados nos locais da prestação dos serviços em atendimento ao exigido no edital.

O pregoeiro observou que não é previsto explicitamente a necessidade de apresentação de planilhas para os itens de uniformes ou EPIs, como por exemplo, é solicitado para os itens de materiais, bem como, ao analisar o Anexo X do Edital, que trata das planilhas a serem apresentadas em anexo a proposta, não consta modelo ou solicitação específica para os itens de uniformes e EPIs. Apenas na Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo nessa atendida pela empresa Recorrida.

Que analisando o edital o mesmo reiteradamente prevê que os custos dos uniformes e EPIs deverão estar previstos na proposta da licitante, o que foi atendido na proposta da empresa Evandro Genero.

Que no anexo I – Projeto Básico / Memorial Descritivo, no item 13 – Disposições gerais, são relacionados os uniformes a serem concedidos aos funcionários, sua quantidade e periodicidade, bem como relação de EPIs conforme atividades, no entanto não consta a exigência de apresentação de planilha detalhada ou planilha específica que deveria ser anexado a proposta.

Que entende que não há motivos para desclassificação da proposta da empresa Evandro Genero pela falta da apresentação de planilha detalhada da composição dos custos de uniformes e EPIs, pois a mesma não foi exigida em edital, e que a empresa em sua proposta previu os uniformes e EPIs, cujos custos estão explicitamente expressos na Planilha de Custos e Formação de Preços, em campo específico.

Nesse item, a Comissão pugna pelo entendimento do Senhor Pregoeiro de que não há motivos para desclassificação da proposta da recorrida uma vez que ausente no edital a obrigação de apresentação detalhada, e que consta no memorial da planilha da proponente a previsão dos valores referentes aos EPIs e Uniformes.

5.6 – DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS IDÔNEOS – EXIGENCIA DO ITEM 9.5.2.3 DO EDITAL

A Recorrente Costa Oeste Serviços contesta que a empresa Evandro Genero EPP, não apresentou os contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica juntados na licitação, não atendendo ao item 9.5.2.3 do edital.

Em suas contra razões a Recorrida se manifesta que os atestados apresentados foram emitidos pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e



Procuradoria Geral do Município

que os mesmo são suficientes para comprovar sua capacidade técnica, e que em caso de dúvida deve o responsável promover diligência conforme Acórdão 3418/2017 – Plenário. Que conforme Acórdão 944/2013 – Plenário do TCU, é desnecessário a apresentação de notas fiscais e contratos juntamente com atestados de capacidade técnica.

O Senhor Pregoeiro informa em seu manifesto, que ao observar a relação de documentos relativos à qualificação técnica, consta o item 9.5.2 do edital, ao qual solicita a comprovação por meio de atestados, declarações, cópias de contrato, registro em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos, que tenha executado serviços de terceirização por período não inferior a 3 (três) anos.

Que entende que são esses os possíveis documentos que podem ser apresentados para a obtenção da habilitação para o item, assim a empresa Evandro Genero EPP apresentou em sua documentação ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA emitidos pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu e da Fundação Cultura de Foz do Iguaçu, Foz Previdência – Fozprev, com a respectiva demonstração da capacidade de execução de serviços de terceirização pelo período não inferior a três anos, atendendo ao solicitado no item 9.5.2 da condição de habilitação técnica do edital.

Informa também, a respeito ao item 9.5.2.3 do edital, que nos moldes disposto no edital, a obrigação do licitante de disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando dentre outros documentos, cópias dos contratos, não sendo um rol taxativo, caso havendo dúvidas pelo pregoeiro esse poderia até eleger outros documentos para aferir o atestado.

Que o mesmo promoveu diligencia no dia 24/01/2018 junto ao portal de transparência da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, onde foi possível obter cópia do contrato 199/2013 e aditivo, sendo assim constatado a fidedignidade do atestado apresentado relacionado ao contrato 199/2013, atestado o qual atende aos requisitos de qualificação técnica solicitados no item 9.5.2 do edital, sendo suficiente por atender as condições do edital, não havendo motivo de inabilitação.

Neste item, a Comissão Especial também comunga pelo entendimento do Senhor Pregoeiro, razão que a Recorrida atendeu com as exigências do edital no quesito qualificação técnica (item 9.5.2.3), porquanto a certificação dos Atestados por meio de diligência junto aos órgãos (Prefeitura de Foz do Iguaçu, Fundação Cultura de Foz do Iguaçu, Foz Previdência – Fozprev) de origem dos contratos mencionados.

Conforme entendimento do TCU e Jurisprudência em tela retratado, a respeito do excesso de rigor e formalismo, que deve ser evitado quando aplicado no seu extremo, na medida em que não ser passível de desclassificação por este item em específico.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se denota a respeito dos pontos questionados, que são os fundamentos base do recurso proposto pela proponente Costa Oeste Serviços EPP, ante às contrarrazões apresentadas pela recorrida e manifesto do Senhor Pregoeiro, entende a Comissão não haver motivo para desclassificação/inabilitação da proposta da proponente Evandro Genero EPP.

Na essência, razão que levou o entendimento desta Comissão, o que deve ser evitado é o “rigor do formalismo” quanto às exigências debatidas em sede de recurso por parte da



Procuradoria Geral do Município

proponente recorrente, ao ponto de prejudicar o caráter competitivo do certame, e sobre tudo ultrapassar ao próprio interesse público e a economicidade, mesmo porque, tais exigências se assim fosse atendidas no seu todo, não são elementos suficientes e garantidores da eficiência dos serviços a serem executados pela contratada, na medida em que há outros meios de fiscalização e controle que à Administração dela deverá se valer.

Deve haver um equilíbrio, razoabilidade entre o que a lei exige como forma de comprovação jurídica e técnica nos processos licitatórios, e o que realmente deve a Administração exigir para esta comprovação (formalismo moderado). Ultrapassar este limite é fugir do espírito da licitação pública, calcada principalmente no princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O formalismo moderado se relaciona na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: *busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

Citamos aqui o entendimento do TCU e bem citado pelo Senhor Pregoeiro em seu manifesto:

"ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - Plenário - ... No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados...."

Entende a jurisprudência, que a sua utilização não significa "desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios".

Vejamos o entendimento das decisões do citado Tribunal de Contas da União a respeito:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

Os pontos questionados pela Recorrente, é aqui entendidos como irrelevantes, bem como não trazem qualquer prejuízo a Administração, ao contrário, tampouco prejudica aos demais concorrentes, razão que não assiste desclassificação da melhor proposta apresentada.

O que merece cuidado, é a ponderação do interesse público e os dizeres principiológicos, sem perder de vista os aspectos normativos que envolvem os processos licitatórios, na medida em que estes não representam um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades da Administração.



Procuradoria Geral do Município

Usamos aqui as palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Não são poucas as decisões judiciais que se manifestam favor do interesse público face ao formalismo excessivo, vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)

Data de publicação: 26/10/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE

MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL.

PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A

interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem

por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da

melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz,

DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo

próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do

FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de

autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva

regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a

inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de

validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo

de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3.

Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia

de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a

empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a

comissão de licitação seequivocado quanto a sua falta, apresenta-se

legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever

de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o

procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal

fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)

Data de publicação: 02/05/2005

Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO

EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso

especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela

empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em

procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF

teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo

excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua

proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-

condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o

interesse público, é assegurado à Administração instituir, em

procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica

e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação,

na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento

de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja

especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido.

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 4873252 PR 0487325-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 09/12/2008



Procuradoria Geral do Município

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOOSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 12612172 PR 1261217-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 27/02/2015

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. APRESENTAÇÃO PELO CANDIDATO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS POSITIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO EDITAL CONVOCATÓRIO. DELITOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CRIMES VEDADOS PELO EDITAL COMO IMPOSSIBILITADORES DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPLICATIVA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. EQUÍVOCO SUPRÍVEL PELO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1261217-2 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 10.02.2015)

Encontrado em: QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. APRESENTAÇÃO... EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. EQUÍVOCO... merecem prosperar. Senão, vejamos. As regras editalícias invocadas pelo Recorrente para justificar...

Desta feita, como bem colocado pelo Senhor Pregoeiro em seu manifesto, com base nos princípios da razoabilidade, impessoalidade, legalidade, julgamento objetivo e outros aplicáveis ao caso, e nos entendimentos das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, somado pelo entendimento do TCU em tela referenciado, bem como ao princípio do formalismo moderado, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS EPP, mantendo-se a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro quanto a proposta apresentada pela empresa EVANDRO GENERO - EPP - CNPJ Nº 15.501.021/0001-68, devendo esta empresa fazer as devidas correções em suas planilhas com a devida manutenção do valor proposto.

Encaminha-se os autos para autoridade superior para que venha exarar a sua manifestação.

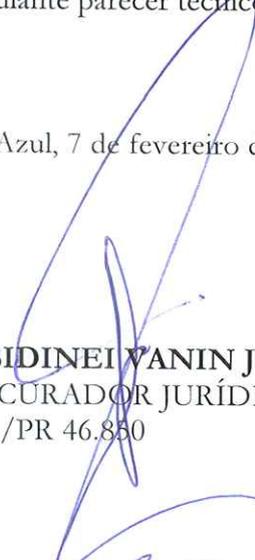
Notifique-se a Recorrente e Recorrida da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.



Procuradoria Geral do Município

É a decisão da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 022/2018 de 5 de fevereiro de 2018, mediante parecer técnico e jurídico, que segue assinada pelos seus membros.

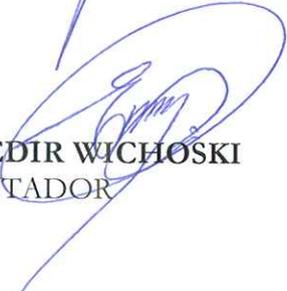
Cêú Azul, 7 de fevereiro de 2018.



Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850



JONIMAR JUNG
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



ENEDIR WICHOSKI
CONTADOR



DOUGLAS DE MATIA
PREGOEIRO